PROAD n.º 2207/2021 – Pregão Eletrônico n.º 42 - Compranet

Assunto: Aquisição de Coletes balísticos Nível II.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 42 – Compranet, referente ao Proad n.º 2207/2021, consignada em manifestação tempestiva da empresa Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP, representada, neste ato, pelo Sr. Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo.

Em estreita síntese, a impugnante:

1) Solicita o conhecimento da impugnação, "*posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório*";

2) Solicita "*a suspensão do pregão designado para o dia 19/11/2021, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis*";

3) Alega que a norma utilizada para análise / aprovação dos coletes, NIJ 0101.04, está obsoleta. A impugnante aponta que há uma norma mais atual e que teria substituído a anterior. Essa norma seria a NIJ 0101.06;

4) Solicita a possibilidade de substituição do RETEX / RAT pela Certificação NIJ. A impugnante, resumidamente, aponta que a exigência restringiria a participação para somente coletes nacionais, excluindo os importados;

5) Quanto ao prazo de entrega determinado, alega que o prazo de 30 (trinta) dias é muito curto para possibilitar a entrega dos materiais, sendo solicitado o prazo de 120 (cento e vinte) dias;

6) Quanto ao valor estimado, alega que o valor estimado está abaixo do praticado no mercado, sendo solicitada a fixação do valor mínimo de R$ 9.000,00 (nove mil reais) por cada unidade;

7) Quanto às capas externas, alega que a confecção em Neoprene é restritiva, sendo solicitada a retificação do instrumento convocatório a fim de admitir capas confeccionadas em outros tecidos;

8) Quanto ao nível de proteção dos coletes, alega que o Nível II é insuficiente para garantir a segurança dos vigilantes, sendo sugerida a alteração para o Nível III-A;

9) Solicita "*a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas*".

Diante do exposto, "*Pede deferimento*".

É o relatório.

Quanto aos pedidos da Impugnante:

1) Conheço a impugnação impetrada, posto que tempestiva;

2) Conforme disposto no subitem 22.7 do Edital, "*As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame*". Ainda conforme o subitem 22.7.1 do Edital, "*A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação*". Assim sendo, o Pregão não será suspenso, sendo mantida a data de sua realização para o dia 19/11/2021;

3) Após consulta, a área técnica requisitante informou que: "*a norma NIJ 0101.04 não é obsoleta, uma vez que é utilizada pelo Exército Brasileiro para a realização de testes nos coletes, de acordo com a Portaria nº 18 – DLOG, de 19 de dezembro de 2006*". A que se notar, nesse sentido, que o item 1.2.1 – Especificações, do Edital, deixa claro que deverá ser observada a Norma NIJ 0101.04 <u>ou superior</u>. É importante frisar que a menção "ou superior", referente à Norma a ser seguida, está presente também no subitem 1.3 – Legislação Específica – do Edital. Portanto, fica mantida a exigência como está;

4) Conforme consulta à área técnica requisitante, "*A exigência do Relatório Técnico Experimental (ReTEx) do produto ofertado e sua apostila, dentro do prazo de validade, conforme o art. 30 da Portaria nº 18 – DLOG, de 19 de dezembro de 2006 do Exército Brasileiro, é a garantia de que os produtos foram submetidos aos testes pelo Exército Brasileiro. Com relação à importação de coletes, a empresa deverá se atentar para as normas da PORTARIA Nº 18 - D LOG, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, e dá providências*".

Desta forma, resta mantida a exigência do subitem 9.11.1 do Edital, qual seja, a "*Apresentação do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) emitido pelo Exército*

Brasileiro, bem como o Relatório Técnico Experimental (ReTEx) do produto ofertado e a sua apostila";

5) O prazo de entrega dos coletes foi determinado com base em estudos prévios pela Equipe de Planejamento da Contratação. O Documento nº 4 do Proad, inclusive, contém orçamento no qual a empresa menciona o prazo de entrega de 30 (trinta) dias. Nenhuma observação contrária ao prazo de 30 (trinta) dias foi localizada nos documentos que compuseram os Estudos Preliminares (Documentos nº 11 a 21 do Proad). A área técnica requisitante confirmou que, em consultas a diversas empresas do ramo, foi confirmada a possibilidade de entrega dos coletes num prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, fica mantido o prazo de entrega estipulado no edital;

6) Quanto ao valor estimado, a pesquisa de mercado realizada para a sua definição foi efetuada pela área técnica responsável pelos orçamentos licitatórios deste E. TRT. Para ambos os Grupos, a pesquisa foi baseada na média aritmética, com desvio padrão, de valores obtidos junto a empresas do ramo (três empresas consultadas) e junto à ferramenta "Banco de Preços" (cinco consultas efetuadas em resultados de licitações de outros órgãos), além de orçamento anexado previamente pela Equipe de Planejamento da Contratação.

Conforme mencionado pela área técnica responsável pelos orçamentos licitatórios, a pesquisa de preços de mercado para os objetos em tela, atendeu às exigências da IN nº 73/2020, sendo priorizados os devidos levantamentos por meio dos sites especializados da BEC-SP, Compras Governamentais e no Sistema Banco de Preços. Também foram priorizadas as buscas de preços também em sites de internet, tentando sempre realizar a simulação de compra com a quantidade mais próxima possível do solicitado e com o frete mais barato. Assim, é privilegiada *"a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei nº 8.666/1993, bem como pelos Incisos I e II do Art. 5º da IN supracitada, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados por vários entes da Administração Pública."*

Ademais, não houve outro questionamento/impugnação ao instrumento convocatório aventando "possível inexequibilidade", somente desta impugnante. Por oportuno, em consulta ao Comprasnet, embora o Sistema não informe a quantidade, este pregoeiro pode constatar que já há proposta(s) cadastrada(s) para esta licitação, evidenciando o interesse no certame, nos termos consignados no Edital.

7) De acordo com o informado pela área técnica requisitante, o "*Neoprene é o material padrão utilizado nos coletes extrafit (dissimulados), razão pela qual mantemos a exigência. Lembramos que, para os demais coletes não há essa exigência*". Dessa forma, fica mantida a exigência tal como está configurada no Edital.

8) Referente ao Nível de Proteção, a área técnica requisitante, após consulta, menciona que "*a decisão pelo Nível II foi a escolha da Área Técnica do TRT, e decorre da modalidade de atividade realizada pelos Policiais Judiciais, bem como de estudos técnicos e*

estatísticas no âmbito da Justiça do Trabalho". É possível observar que o Nível de Proteção foi, de fato, objeto de anterior pesquisa pela área técnica requisitante.

Da análise do quanto alegado pela impugnante, é possível observar que, de fato, o colete balístico de Nível III-A deve ser o mais adequado para instituições como a Polícia Militar ou Federal. Contudo os estudos técnicos realizados pela área técnica demandante concluíram pelos objetos ora licitados, uma vez que atendem às necessidades deste E. TRT. Dessa forma, fica mantida a exigência presente no Edital.

9) À decisão deste pregoeiro ao presente pedido de impugnação, será dada a devida divulgação no sistema do Comprasnet.

É importante mencionar que, não obstante as explanações acima, como praxe nos procedimentos licitatórios desta Corte, não havendo apresentação de propostas e a licitação restar deserta, ou ocorrer seu fracasso, serão efetuadas todas as diligências pertinentes para verificação dos motivos do não interesse ou do fracasso e a Autoridade Competente será devidamente informada para a adoção das medidas que entender pertinentes para uma eventual republicação.

Importante frisar, por fim, que houve questionamentos de empresa interessada referente a itens da descrição do objeto, presentes no Termo de Referência (dimensionamento do painel balístico, modelo do colete feminino, informação da etiqueta e tecido da capa externa – subitem 2.7.2). Os questionamentos e os esclarecimentos foram devidamente postados no Comprasnet, dentro do prazo legal.

Por todo o exposto, em conformidade com o § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, conheço e não acolho a impugnação impetrada, pelas razões acima apresentadas.

Campinas, 18 de novembro de 2021.

Felipe Daniel Mendes Paiva
Pregoeiro

Visto. Ciente.

Ana Carolina dos Santos Ramos
Equipe de apoio

Ciente e de acordo.

Campinas, 18 de novembro de 2021.

Renato de Aranha Frattaruolo
Coordenador de Licitações